



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

PROJETO DE LEI Nº 10/2015, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/02/2015

Fernando Monteiro
1º Secretário

Institui o "Dia do Agricultor Familiar" e a "Semana Estadual da Agricultura Familiar" no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Piauí, o "Dia do Agricultor Familiar", a ser comemorado anualmente, no **dia 24 de julho**, por ser uma data significativa pelo reconhecimento desse setor da agricultura, definido oficialmente como "Categoria Profissional" através da criação da **Lei da Agricultura Familiar, Lei Nº 11.326 de 24 de julho de 2006**.

Parágrafo Único: Concomitantemente, na mesma semana do mês de julho em que será celebrado o "Dia do Agricultor Familiar", será também instituída e comemorada anualmente, a "Semana Estadual da Agricultura Familiar".

Art. 2º - A Semana Estadual da Agricultura Familiar tem por finalidade:

- fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar no Estado.

Av. Marechal Castelo Branco, 201/Cabral/Teresina (PI)/CEP 64000-810/Fone 86 3133-3022/Fax 86 3133-3183


Rubem Martins
Dep. Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

II- incentivar a criação de políticas Públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;

III - criar espaços para os agricultores discutirem questões locais e regionais relacionadas com o tema;

IV – viabilizar, profissionalizar e apresentar alternativas para o agricultor familiar;

V – a Semana estadual da Agricultura Familiar deverá ser realizada pela **Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR** e em parcerias com outras entidades, órgãos, entidades público-privadas, bem como a sociedade civil organizada.

Art. 3º - As comemorações referentes à **“Semana Estadual da Agricultura Familiar”** de que trata essa Lei, passará a integrar o **calendário oficial de eventos** realizados no Estado do Piauí.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2015.

Assinatura manuscrita de Rubem Martins.

Rubem Martins
Dep. Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

JUSTIFICATIVA

Devido a sua relevância, a Agricultura Familiar foi declarada pela ONU (Organização das Nações Unidas) como temática central para o ano de 2014. No Brasil, o setor engloba 4,3 milhões de unidades produtivas (84% do total) e 14 milhões de pessoas ocupadas, o que representa em torno de 74% do total das ocupações distribuídas em 80.250.453 hectares (25% da área total). A produção que representa da agricultura familiar se destina basicamente para as populações urbanas, locais, o que é essencial para a segurança alimentar e nutricional.

No Piauí existem ações importantes para o fortalecimento do setor: **1. PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar)** que valoriza e divulga a agricultura familiar como atividade econômica fundamental para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do meio rural, abrangendo 251.509 produtores financiados no período de 2003 a 2006, com valor investido de R\$ 436.107,00 (BNB e BB); **2. Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – Compra Direta Local (PAA)** que incentiva a produção de alimentos pela agricultura familiar, permitindo a compra, a formação de estoques e a distribuição de alimentos para pessoas em situação de insegurança alimentar. Os produtos também são distribuídos na merenda escolar de crianças (Lei Nº 11.947/2009) e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em hospitais e entidades beneficentes. O Programa já investiu na ordem de R\$ 9.909.841,81, beneficiando 4.724 famílias produtoras em 83 municípios tendo como principais produtos, farinha de mandioca, cajuína, melancia, abóbora, galinha caipira, goma e doce de buriti, geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) e CONAB;

Av. Marechal Castelo Branco, 201/Cabral/Teresina (PI)/Cep 64000-810/Fone 86 3133-3022/Fax 86 3133-3183


Rubem Martins
Dep. Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

3. Programa do Leite (Programa de Incentivo à Produção e Consumo do Leite Fluído) é uma ação que vem possibilitando o aumento do consumo de leite junto às famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar e, ainda, o fortalecimento do setor leiteiro (650 produtores beneficiados e 4 usinas contempladas), bem como um incremento na renda de agricultores com produção diária de 50 litros de leite, perfazendo uma produção de 31.000 litros de leite distribuídos diariamente a 31.000 famílias residentes em 100 municípios piauienses sob a gestão da SDR; **4. PRODUIR – Organização Produtiva de Comunidades** objetiva a inserção sócio - econômica de comunidades carentes ou de baixo dinamismo econômico a partir da promoção de ações de capacitação, voltadas à formação de empreendimentos produtivos visando a potencialização de recursos e vocações econômicas, priorizando o apoio à organização dos Arranjos Produtivos Locais – APL. Municípios abrangidos pelo PRODUIR, Monsenhor Hipólito, Campo Grande, Queimada Nova e Guaribas com a aplicação de recursos de R\$ 100.000,00 em cada município em parceria com MIN (Ministério da Integração Nacional) e a FAO/ONU (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação). Executados pelo TEAR/CARE Brasil, em parcerias com as respectivas prefeituras e demais instituições locais; **5. Projetos Produtivos** – são ações produtivas nas áreas de apicultura, ovinocultura, avicultura e mandiocultura para o fortalecimento da agricultura familiar através das Associações Comunitárias e executados pelo PCPR e EMATER;

Assinatura manuscrita de Rubem Martins.

Rubem Martins
Dep. Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

6. Geração de Renda que inclui ações nas áreas de **Associativismo e Cooperativismo Ativo** através de capacitações, prestação de serviços e assessoria e consultoria técnica às associações e cooperativas fortalecendo as empresas na perspectiva de geração de trabalho e renda (30 cooperativas beneficiadas, sendo 3 em cada um dos 10 municípios envolvidos; Teresina, Pedro II, Piripiri, Parnaíba, Guaribas, São Raimundo Nonato, Corrente, Acauã, Francisco Santos e Santo Antônio de Lisboa) e geridos pelo FOME ZERO; **A instalação de Feiras Livres** para a comercialização de produtos como forma de expandir a produção e garantir a circulação interna dos recursos gerados no município, um feira livre em Guaribas e uma em Acauã (FOME ZERO) e o **CONSAD (Consórcio de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Sustentável)** que abrangem famílias que se encontram abaixo da linha de pobreza com ênfase na segurança alimentar e nutricional e emancipação sócio - econômica, nos municípios de Barras, Batalha, Boa Hora, Brasileira, Cabeceiras, Campo Largo, Esperantina, Joaquim Pires, Joca Marques, Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, Miguel Alves, Morro do Chapéu, Piripiri, Porto e São João do Arraial (OBRA KOLPING); **7. Qualificação Social e Profissional**, nessa ação são aproximadamente 33.402 trabalhadores (as) qualificados (as) com treinamento na área social e profissional através do BB, assim discriminados: 7.477 pessoas qualificadas em 285 cursos de profissionalizantes e 163 municípios, ministrados pela SETRE (Secretaria Estadual de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e Turismo (SETDETUR) e 3.530 pessoas qualificadas através da SASC (Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania) e **8. Microcrédito Produtivo Orientado**, programa que oferece pequenos empréstimos de maneira rápida e sem burocracia para microempreendedores que necessitam de dinheiro e orientação para investir em seu negócio. Foram



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

beneficiadas aproximadamente 152.651 famílias agricultoras através do Banco do Nordeste, no valor de R\$ 152.086.283,34 e 24.345 famílias agriculturas beneficiadas pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.264.166,00.

Esse setor tem sido um grande desafio, haja vista, a necessidade de adoção de metodologias que busquem compreender as suas necessidades e modernização e assim, colaborar com oportunidades tecnológicas, no contexto da produção e do desenvolvimento rural sustentável piauiense.

Diante do exposto, solicitamos dos nobres Deputados e Deputadas, o apoio necessário para a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, que julgamos de suma importância e julgamos contribuir de forma significativa para o fortalecimento de nossa agricultura familiar de forma sustentável.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2015.

Assinatura manuscrita de Rubem Martins.

Rubem Martins
Dep. Estadual



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - ~~tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - ~~dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.~~

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2006

*